

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

ADEMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**SISTEMAS ELEITORAIS BRASILEIROS: PROPORCIONAL E
MAJORITÁRIO FRENTE À DEMOCRACIA.**

PORTO ALEGRE

2020

ADEMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**SISTEMAS ELEITORAIS BRASILEIROS: PROPORCIONAL E
MAJORITÁRIO FRENTE À DEMOCRACIA.**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito apresentado como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, pela Faculdade Dom Bosco de
Porto Alegre, RS.

Orientador: Marcelo Schenk Duque

PORTO ALEGRE

2020

ADEMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**SISTEMAS ELEITORAIS BRASILEIROS: PROPORCIONAL E
MAJORITÁRIO FRENTE À DEMOCRACIA.**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito apresentado como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, pela Faculdade Dom Bosco de
Porto Alegre, RS.

Aprovado em _____ de _____ de 2020.

Banca examinadora:

Orientador e Presidente da Banca: Marcelo Schenk Duque

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Marcelo Schenk Duque, pela orientação e incentivo, não medindo esforços para tornar possível a conclusão desta monografia.

A todos os demais professores e coordenadores do curso, que tiveram uma grande importância na minha vida acadêmica, onde transmitiram com muita clareza todo conhecimento e sabedoria.

"Que continuemos a nos omitir da política é tudo o que os malfeitores da vida pública mais querem".

Bertolt Brecht

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata sobre o conceito e os riscos que existe no Brasil sobre um possível rompimento da democracia, sendo também exposto um detalhamento do que se espera para o futuro da democracia, e na sequência será explanada a afronta que o sistema eleitoral proporcional e sistema eleitoral majoritário têm em relação à democracia. Ao tratar sobre o tema será demonstrado a importância e também a jogada política utilizada para ludibriar os eleitores, que não tem uma real noção sobre este tema tão relevante para a democracia do país. Serão expostas às novas alterações referentes ao sistema eleitoral, modificado pela EC 97/2017, que trata sobre o fim da coligação partidária no sistema eleitoral proporcional e também sobre a cláusula de barreira. O principal objetivo do trabalho será demonstrar que o sistema eleitoral adotado no Brasil não é democrático e que traz inúmeras consequências negativas para o desenvolvimento do país, utilizando como método de pesquisa exemplificativo.

Palavras-chaves: Sistema eleitoral proporcional. Sistema eleitoral majoritário. Democracia. Coligação partidária.

ABSTRACT

This monographic work deals with the concept and risks that exist in Brazil about a possible rupture of democracy. It also explains in detail what is expected for the future of democracy, and in the following it will explain the affront that the proportional electoral system and the majority electoral system have to democracy. In dealing with this issue, the importance and also the political game used to deceive the voters will be demonstrated, which does not have a real notion about this issue so relevant to the democracy of the country. They will be exposed to the new changes concerning the electoral system, modified by EC 97/2017, which deals with the end of the party coalition in the proportional electoral system and also the barrier clause. The main objective of the work will be to demonstrate that the electoral system adopted in Brazil is not democratic and that it brings innumerable negative consequences for the development of the country, using an exemplary research method.

Keywords: Proportional electoral system. Majority electoral system. Democracy. Party coalition.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Grau de instrução dos eleitores, Tribunal Superior Eleitoral.....	19
Tabela 02 - Resultado nominal dos votos para deputado federal, Tribunal Superior Eleitoral.....	33
Tabela 03 - Resultado nominal dos votos para deputado estadual, Tribunal Regional Eleitoral RS.....	37

ABREVIATURAS

TRE: Tribunal Regional Eleitoral

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC: Emenda Constitucional

DF: Distrito Federal.

QE: Quociente eleitoral.

QP: Quociente partidário.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2 DEMOCRACIA ENQUANTO REGIME DE GOVERNO SUBSTANTIVO	13
2.1 CONCEITO DE DEMOCRACIA	13
2.2. DEMOCRACIA EM RISCO	18
2.3. FUTURO DA DEMOCRACIA.....	25
3. SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL	29
3.1. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL	29
3.2 O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018	33
3.3 SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO CONTEXTO DO REGIME DEMOCRATICO	39
4. SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO	45
4.1 SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO SIMPLES	45
4.2 SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO DE MAIORIA ABSOLUTA.....	52
4.3 APLICABILIDADE DO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO NO CONTEXTO DO REGIME DEMOCRATICO.....	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

Nota-se que hoje a sociedade necessita ainda mais de representação na política, mas tem-se como empecilho a forma de contagem dos votos, que dependem mais da força do partido do que propriamente a força do candidato e nestes casos é uma forma de burlar a representação do povo, afastando indiretamente a verdadeira vontade dos eleitores, que acabam não elegendo diretamente seus representantes e sim alguém que se beneficia pela força que tem seu partido.

Assim mostram-se os seguintes objetivos da pesquisa: objetivo geral é verificar de que forma o sistema brasileiro afronta a democracia. E os objetivos específicos: analisar os conceitos e abordar os aspectos e as particularidades da democracia assim como do sistema eleitoral proporcional e do majoritário. É de suma importância entender a sua organização e seus desafios e indagar a sua real eficácia.

Também faz parte do objetivo desta pesquisa analisar os dados destes sistemas com relevância diretamente nas eleições, pois interferem no resultado de quem serão os futuros representantes, durante os próximos quatro anos, também esclarecer em miúdos as estáticas estabelecidas por este sistema e aplicar na prática quem são os deputados que foram eleitos com número expressivo de votos e quais os candidatos foram beneficiados em razão dos votos recebidos por estes.

Com isso, deve os eleitores estarem por dentro do assunto bem como tenham opinião própria para entender de que modo os seus representantes agem, buscando candidatos que ofereçam algo a mais. Entende-se que o sistema eleitoral Brasileiro funciona, mas está longe de ser perfeito, visto que não engloba toda a sociedade, confrontando desta forma a democracia.

Esta pesquisa possui como tema a pertinência temática das eleições em nosso país, fica evidente que seus sistemas eleitorais adotados para a

escolha dos representantes da população, que ocuparão os assentos no Congresso Nacional e na chefia do Poder Executivo Nacional e Estadual, devem ser compreendidos por todos os eleitores, para que consigam, através do voto, realmente expressar sua vontade, no entanto, em razão da complexidade existente para conseguir elegê-lo.

Esse processo tem grande influência nos partidos e coligações que para possuírem maior número de votos na legenda, visto que utilizam os chamados de capturadores de votos, que são pessoas já conhecidas pela população, que recebem um número expressivo de votos e por consequência, acabam elegendo outros candidatos que se beneficiam destes capturadores de votos, nos QE e conseqüentemente aumentando o QP.

Com base nos sistemas eleitorais adotados atualmente no Brasil é de total relevância que se tenha um aprofundamento no tema, tendo em vista sua aplicação nas eleições para a escolha dos representantes que comandarão a máquina pública. Principalmente no sistema proporcional existe uma grande polêmica em relação a sua formação, sendo de difícil entendimento, pois, conforme a Constituição da república Federativa do Brasil, os deputados são representantes do povo, onde são escolhidos diretamente através do voto direto, mas este sistema vem contrariando a constituição, já que acaba elegendo indiretamente outros candidatos.

Desse modo, nos capítulos desta monografia afirma-se inicialmente o conceito da democracia, assim como os riscos que corre, em decorrência de suas falhas, e seu futuro em meio à descrença da população frente a corrupção existente no país.

No segundo capítulo será abordada a compreensão do sistema eleitoral proporcional, sua presença nas eleições gerais de 2018, seus efeitos e desafios, e contextualizando-o com a democracia. Sendo abordados suas principais características e conceitos, inclusive as alterações da EC97/17. Após a análise do art. 1º CRFB/88 frente ao Sistema Eleitoral Proporcional, detalhando quais os principais candidatos e partidos que tiveram as maiores interferências diante do modo de aplicação dos sistemas eleitorais, sendo abordados os candidatos que foram beneficiados, qual o quantitativo de votos e

também quem poderia ter sido eleito caso não houvesse aplicabilidade do Sistema Proporcional, tudo isso voltado a Democracia, identificando pontos importantes com interferência direta na eleição.

Na sequência serão anexadas algumas tabelas advindas dos sites dos TRE e também do TSE, onde será feita a comparação de dados, observando o que poderia ter diferido, caso o candidato mais votado fosse eleito.

Por fim, no último capítulo, tem de entender o sistema eleitoral majoritário conceituando e abordando suas particularidades como também majoritário simples, tal como majoritário de maioria absoluta, e explanando-o com a democracia, sendo abordado o Sistema Eleitoral Majoritário, onde menciono sua definição, características e seus conceitos, logo terá a exposição de quais os principais candidatos eleitos e quem são seus suplentes, e os principais pontos referentes ao assunto. Também serão abordados pontos importantes deste sistema em relação à Democracia.

O método de pesquisa utilizado é exemplificativo onde a pesquisa bibliográfica foi baseada em doutrina, jurisprudência e normas, bem como levantamentos de reportagens, ligadas a esta monografia. Essa pesquisa serve para obter dados descritivos e explanatórios. Desenvolvida a partir de Pesquisas bibliográficas de autores renomados no assunto, esclarecendo de forma clara e precisa a importância deste estudo para o tema proposto, buscando reforçar o entendimento da violação constitucional.

Os principais autores que contribuíram com este trabalho foram Raquel Cavalcanti Ramos Machado, Professora de Direito Eleitoral e Teoria da Democracia; Norberto Bobbio, historiador do pensamento político, filósofo político e escritor; e José Jairo Gomes, jurista e escritor.

2 DEMOCRACIA ENQUANTO REGIME DE GOVERNO SUBSTANTIVO

2.1 CONCEITO DE DEMOCRACIA

A democracia é fruto de árduas batalhas, pois desde a descoberta do Brasil existem lutas em busca deste direito fundamental político. É dentro deste cenário que após mais de 500 anos, ainda não se pode considerar que a democracia detenha soberania, pois mesmo tendo uma grande evolução na história, está muito longe de realmente se concretizar.

Conforme Renato Janine Ribeiro¹: “A palavra democracia vem do grego (demos, povo; kratos, poder) e significa poder do povo. Não quer dizer governo pelo povo”, com isso o povo escolhe, mas não vincula, tendo total autonomia para governar.

Conforme Alessandro Nicoli²: a “democracia no Brasil foi pacificamente reinstalada em 1985 após 21 anos de um regime militar autoritário, que deixava algum espaço para disputas políticas, mas de forma muito limitada e controlada”, com a ditadura o povo não possuía poder, tudo era imposto à força pelo regime militar, onde cabia cumprir as ordens sem discutir.

Com a constituição de 1988 se consolida a democracia, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único³, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considera a democracia como algo de grande relevância no direito brasileiro, pois já no primeiro artigo define que todo o poder emana do povo, isto significa que cabe ao povo todo o poder de escolha.

¹ RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. 3ª edição. São Paulo: Publifolha, 2008. Le livros.

² MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O Livro Urgente da Política Brasileira**, 3ª Edição: Um guia para entender a política e o Estado no Brasil (Locais do Kindle 2817-2818). Edição do Kindle.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Para Thales⁴, a democracia se caracteriza como sendo: “o governo do povo, em que há soberania popular. Doutrina ou regime jurídico baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder”, conforme a definição é claro o entendimento que a democracia se caracteriza como sendo a vontade soberana do povo.

O sistema democrático é falho. Assim como qualquer outro sistema já testado, todos possuem brechas, é neste sentido que define Raquel Cavalcanti⁵: “Ninguém pretende que a democracia seja perfeita ou sem defeito. Tem-se dito que a democracia é a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos”, ou seja, este sistema está em constante transformação.

Conforme citado, a democracia não é feita para a população ter a escolha de seus representantes e sim só uma forma de convencer toda a população pensa que têm em suas mãos, as escolhas do país, fica claro também que a democracia sempre foi à mesma, ou pelo menos seu objetivo, que é concretizar o poder nas mãos de poucos, e de tempos em tempos se altera a maneira de efetivamente aplicar, porém, sua essência nunca muda, permanece a mesma desde a descoberta do Brasil.

Conforme Luciano Dutra⁶ o povo detém uma democracia semidireta:

O parágrafo único do art. 1º revela a adoção da soberania popular como princípio fundamental ao prever que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. À luz da citada norma, a Carta Política adota como regime de governo (ou regime político) a democracia semidireta (ou participativa), que combina o modelo de democracia representativa (ou indireta) com traços da democracia direta.

Luciano define como sendo democracia indireta ou representativa, o poder que o candidato eleito tem em representar o eleitor, pois ele na teoria deve fazer cumprir a vontade do seu eleitor, sendo apenas um representante

⁴ CERQUEIRA; Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 2ª edição. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Le livros.

⁵ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

⁶ DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3ª. edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Forense, 2017. Mega.nz.

legal dos seus eleitores, como complementa Edson de Resende Castro⁷ diz: “Para o exercício dessa representação popular, o voto do cidadão, escolhendo seus parlamentares e seus administradores, é fundamental para a legitimidade do poder”, através do voto é que se concretiza a democracia indireta.

Conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado⁸ um dos benefícios da democracia representativa é: “propiciar agilidade na tomada de decisões, já que as questões serão submetidas ao debate e ao exame de menor número de pessoas, e, ainda assim assegurar a legitimidade”, com isso as decisões são práticas, pois se cada eleitor fosse tomar a sua decisão ou poder opinar sobre cada assunto relativo ao governo, seria inviável governar, já que dificilmente chegariam em um consenso, com isso os candidatos eleitos detêm a legitimidade para fazer escolhas em nome de todos.

Luciano Dutra⁹ define a democracia direta o poder que o povo detém, de escolher quem vai lhe representar, dando-lhes o poder para agir em seu nome, frente às decisões tomadas, decisões essas que fazem parte da democracia semidireta:

A participação direta do povo na formação da vontade estatal pode ser percebida a partir da leitura do art. 14: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

É deste modo que está previsto o direito do cidadão em exercer a democracia, onde o povo tem o direito e dever de escolher um candidato, por meio do voto secreto e direto, considerado cláusula pétrea na CRFB/88, presente no artigo 60 §4º.

José Jairo Gomes¹⁰ descreve como deveria ser a implementação da sociedade na política, para que cada indivíduo tenha consciência e liberdade:

⁷ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9ª edição. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p.79.

⁸ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

⁹ DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3ª. edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Forense, 2017. Mega.nz.

¹⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

[...] o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social. Para tanto, deve haver acesso livre e geral a fontes de informações. O debate vigoroso, pautado pela dialética, contribui para que as pessoas formem suas consciências políticas, evitando serem seduzidas por doutrinas malsãs, enganadas por veículos de comunicação usurários, ludibriadas pelas pirotecnias do marketing político-eleitoral, em que a verdade nem sempre comparece. Assim, é preciso que o povo goze de amplas liberdades públicas, como direito de reunião, de associação, de manifestação, de crença, de liberdade de opinião e de imprensa.

Assim esclarece que a democracia no Brasil não é respeitada como deveria ser, como exemplo, temos os votos em branco e os nulos que não são considerados para a contagem, de outro modo há uma ideia sobre o número aproximado da população que é representada.

Conforme descreve Norberto Bobbio¹¹ Observa-se que dizer: “número muito elevado” é algo vazio, perante a população, mas existem políticos que apresentam um mundo do “número aproximado” ou “na maior parte das vezes”, visto que é irreal utilizar a expressão todos, pois como já mencionado a democracia não é perfeita, e talvez nem será.

Uma vez que o voto é obrigatório para uns, mas para outros não, há uma vasta lista de pessoas que não podem manifestar sua vontade nas urnas, pois não atingiram a maior idade, ou por prestarem serviço militar. Assim como o voto é facultativo para os adolescentes entre 16 e 18 anos, também se torna facultativo para maiores de 70 anos, assim como os analfabetos.

Isso significa dizer que a representação do povo não é ampla, pois apesar de ser abrangente, a democracia não é perfeita, como já mencionado, ela *está* em constante desenvolvimento, da mesma forma menciona Raquel Cavalcanti¹²: “Realmente, a democracia, ao mesmo tempo em que é um conceito [...], é um ideal a ser alcançado, [...], o que justifica constantes reformulações em sua estrutura”. Por essa razão se faz necessária a educação

¹¹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. Mega.nz.

¹² MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.Mega.nz.

dos eleitores, já que eles de certo modo representam os indivíduos que ainda não possuem idade para se posicionar nas urnas.

2.2. DEMOCRACIA EM RISCO

Atualmente a democracia é a base de todo nosso sistema de estado, é através dela que se legitima toda a ação de um grupo, que embora pareça grande por suas ações, pois dá resultado a toda uma sociedade, é um grupo pequeno que não representa em número de pessoas um mínimo da sociedade.

Porém, seja um grupo muito seletivo o poder que a democracia concede-lhe chega a ser perigoso, pois toda essa população com legitimidade para outorgar o poder, não reconhece o quão poderoso é, deixando a desejar.

A democracia deixa falhas bem visíveis, pois para que ela seja plena, o ponto primordial é que tenha primeiramente uma instrução mínima sobre o que ela representa, e é nesse sentido que define Norberto¹³: “a educação para a democracia surgiria no próprio exercício da prática democrática”, ou seja, a educação faz parte da própria essência da democracia, é nela que se fortifica e se legitima, porém, é de se duvidar que os detentores desse poder realmente queiram que seus súditos sejam sabedores de política, pois quanto mais um cidadão entender de política, mais ele vai se inteirar do assunto do estado e isso nem todos querem.

Cada vez que um eleitor deixa de se informar sobre o que cada governante está fazendo para honrar seu mandato, a democracia corre risco, pois uma democracia que possui a função de dar legitimidade de uns poucos representarem a todos, e estes mascararem a legitimidade de representar a todos, a democracia deixa de ser respeitada e torna-se um perigo, pois o poder legitimado e confiado a este grupo é muito grande, e não vincula a nenhuma lei o resultado que estes devem apresentar.

É pertinente o estudo da tabela 01¹⁴, pois já que a democracia é a escolha do povo e para saber escolher é de suma importância entender o que

¹³ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. Mega.nz.

¹⁴ Grau de instrução. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

e em quem eleger, com isso torna-se importante o grau de escolaridade de cada grupo de eleitores.

Tabela 01

GRAU DE INSTRUÇÃO	
Tabelas detalhadas (cruzamento de dados)	
· Ensino Fundamental Incompleto: 2.669.314	
	31,95%(100.00%)
· Ensino Médio Completo: 1.680.508	
	20,11%(62.94%)
· Ensino Médio Incompleto: 1.385.441	
	16,58%(51.89%)
· Ensino Fundamental Completo: 805.696	
	9,64%(30.17%)
· Superior Completo: 750.638	
	8,98%(28.11%)
· Superior Incompleto: 564.553	
	6,76%(21.16%)
· Lê E Escreve: 319.333	
	3,82%(11.96%)
· Analfabeto: 177.425	
	2,12%(6.64%)
· Não Informado: 1.824	
	0,02%(0.06%)

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Conforme demonstrado os eleitores que não possuem ensino fundamental completo ultrapassam 30%, desta forma percebe-se que grande parte dos eleitores não possui ensino adequado para entender os sistemas eleitorais, com isso os partidos políticos se beneficiam, pois, conseguem manipular a escolha do povo.

Ocorre que grande parte da população por estar desassistida na educação nem ao menos tem o ensino fundamental completo, não tem a preparação para efetuar uma escolha melhor para o país, com isso acaba votando em alguém que ilude melhor seu pensamento, prova disso é que grande parte destes eleitores em um ou dois anos após a eleição não sabem em quem votaram e muito menos quais foram os projetos apresentados pelo seu candidato, com isso o governo passa a ser quebradiço, em razão da grande corrupção que há.

Todas essas características devem ser consideradas quando se afronta democracia e bem como sistema eleitoral. Nesse sentido que define Raquel¹⁵ existe desvantagem em relação à democracia representativa, pois: “não sendo os mandatos imperativos, caso os representantes desvirtuem-se da vontade popular, o controle da legitimidade das decisões torna-se mais complexo”, sendo que o candidato embora tenha prometido durante a campanha eleitoral, não existe nada que obrigue a cumprir o que prometeu, caso ocorra não terá muito o que fazer para mudar, a única saída é escolher o candidato com muita atenção, pois para retirar ele é através da nova eleição ou através de um impeachment, e como em muitos casos o eleitor exige do seu candidato um retorno, fica difícil controlar e cobrar o que foi prometido.

Assim Arend Lijphart¹⁶ indaga: “que interesses o governo deve atender quando o povo estiver em desacordo e suas preferências forem divergentes?”, isso é uma das grandes falhas na democracia, pois não existe esta resposta, pelo menos ainda não está explícita, depende de como vai ser interpretada, podendo assumir diversos sentidos, trazendo consigo algo que não pode ser democrático, pois existe um contraponto, onde de um lado quem deu a legitimidade para a representação de suas escolhas e de outro o que recebeu o poder de tomar a decisão, com isso os dois estariam certos e a falha seria nas leis, é difícil de ter uma resposta, porém o certo é que a democracia corre o risco de não ser aplicada da maneira mais justa.

É notável que a palavra democracia possui diversos sentidos e cada um, os define de uma maneira, é nesse sentido que José Jairo¹⁷ define: “a enorme extensão atribuída a essa palavra fez com que perdesse um pouco de sua clareza, tornando-se algo fluida, com sentido vago, por vezes indeterminado”, com essa amplitude é que alguns políticos acabam fantasiando a forma democrática, vindo a acreditarem na sua verdade, deixando de lado tudo o que já está previsto em diversas doutrinas, vindo a criarem uma verdade

¹⁵ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

¹⁶ LIJPHART, Arend. **Modelos de Democracia**: desempenho e padrões de governo em 36 países. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. Kindle.

¹⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

para a democracia, e isso é um risco, pois a democracia não pode ter um sentido obscuro.

Um dos sentidos adotados para a democracia e para legitimar as ações, conforme Juliana Cristine¹⁸: “a democracia é a forma de governo em que os cidadãos participam da criação das leis, de modo que não haveria limites à atividade estatal”, embora os políticos tenham recebido o poder de decisão, em agir em nome da sociedade, a democracia não serve para que o estado não tenha limite, e sim pelo contrário, o estado deve ter seu poder limitado, para que ocorra o funcionamento da sociedade, o que o estado detém é o poder de controlar essa sociedade sem deixar de buscar a todo momento o bem comum.

A democracia é algo tão extenso que pode ser usado para o bem ou para o mal, conforme define José Jairo¹⁹: “como resultado dessa imprecisão semântica, os regimes ditatoriais sempre se disseram democráticos! Mesmo nos dias de hoje há Estados cuja democracia não passa de fachada”, essa fachada é um risco para toda uma nação, pois maus políticos podem usar falsamente o sentido e a legitimidade da democracia para seus interesses e com isso torna um risco muito grande de perder toda uma construção histórica dos direitos do cidadão.

Um ponto que merece destaque é que a sociedade se desenvolve rapidamente, sendo que poucas coisas conseguem evoluir tão rapidamente e não difere da democracia, embora ela evolua não consegue acompanhar, e é nesse ponto que Norberto Bobbio caracteriza²⁰:

Na medida em que as sociedades passaram de uma economia familiar para uma economia de mercado, de uma economia de mercado para uma economia protegida, regulada, planificada, aumentaram os problemas políticos que requerem competências técnicas.

¹⁸ CAMPOS, Juliana Cristini Diniz *et al.* **Democracia e Crise**: estudo de direito constitucional e filosofia política. São Paulo: Ciadobook, 2017. Kindle.

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. Mega.nz.

Conforme bem definido a sociedade evolui, porém, de nada adianta essa evolução se os eleitores e os próprios mandachugas não serem técnicos, ou seja, a falta de formação está a solta em toda a sociedade e não é diferente entre nossos representantes, e com isso temos pessoas de muito pouco estudo fazendo lei, isso se for olhar com olhos de quem não tem essa meio como realidade seria “cômico”, porém é a realidade em nosso país em pleno século XXI.

É notável que a participação do povo junto ao poder público, fica cada vez mais simplória, como define Rui Martins²¹: “hoje em dia, e um pouco por todo o mundo dito “desenvolvido”, observa-se um recuo dos níveis de qualidade e intensidade da participação dos cidadãos na democracia representativa”, com essa falta de interesse na própria política é que se esconde os maus políticos, ou seja, os que não representam a real vontade de seus eleitores.

A democracia jamais poderá ser compreendida como algo que já conseguimos alcançar, ela deve ser buscada todos os dias, onde deve ser considerada com algo em constante aperfeiçoamento, pois a cada dia temos novas necessidades e novos objetivos, ela deve ser totalmente adaptável, todos os dias moldada com a realidade da sociedade, pois afinal é para a sociedade que existe a democracia.

Porém, um dos grandes problemas é que dentro dessa sociedade existe além dos políticos que buscam o voto para terem legitimidade para representar a população, além disso, existe outra porcentagem muito baixa da sociedade que são os ricos, os que possuem muito dinheiro, e com isso usam de todo o seu capital para conseguirem seus objetivos, vindo a utilizarem de mídias sociais entre elas o rádio e a televisão e com isso acabam manipulando a população sobre o que realmente devem escolher a cada quatro anos na escolha de seus candidatos. Não é incomum que o eleitor acaba representando a vontade desses abastados na urna.

²¹ MARTINS, Rui. **Democratizar a Democracia**: democracia participativa, cidadania ativa, parsocialismo, e refundação dos partidos político. São Paulo: Ebook, 2019. Kindle.

Outra grande forma de abalo na democracia e bastante recorrente no Brasil é a cassação do mandato de um candidato eleito, conforme descreve Dalmo de Abreu²²:

[...] a cassação dos direitos políticos é uma sanção extremamente grave, significando, numa democracia representativa, verdadeira morte civil, pois o indivíduo privado de tais direitos perde a possibilidade de participar do governo, não tendo como influir sobre a política do Estado e sobre a fixação das regras de comportamento social a que estará sujeito, o que equivale a dizer, em última análise, que em relação a esse indivíduo o Estado deixa de ser democrático.

Com a cassação dos direitos políticos democraticamente analisando é uma quebra muito expressiva da credibilidade da política para com o sistema democrático, pois para que fosse eleito teve que montar um plano de governo, sendo apoiado pelos seus eleitores e, nessa altura quando esse candidato é cassado, todos aqueles que confiaram em seu projeto deixam de ter representação.

É de suma importância analisar países onde a democracia está praticamente aniquilada, como é o caso da Hungria, conforme reportagem²³:

O governo do primeiro-ministro Viktor Orbán rejeitou qualquer pretensão de respeitar as instituições democráticas. Após centralizar o poder, interferir em eleições, dominar grande parte da mídia e assediar a sociedade civil desde 2010, em 2019 Orbán passou a controlar também a educação e as artes.

É através de comparações como esta que podemos identificar a dificuldade que passa um país onde a democracia não existe mais, sendo governado por mãos de ferro, onde a população já não tem mais poder nenhum de participar das decisões internas, sendo forçadas a obedecerem ao

²² DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Mega.nz.

²³ PINTO, Ana Estela de Sousa. **GZH Mundo**: três países da união europeia deixam de ser democracias, aponta ranking. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2020/05/tres-paises-da-uniao-europeia-deixam-de-ser-democracias-aponta-ranking-ck9x6ehji00k301p8f8r1mxek.html>. Acesso em: 07 maio 2020.

que o governo achar melhor, onde praticamente não há liberdade e direitos individuais.

Com a queda da democracia praticamente com ela vai todos os direitos e garantias individuais, sendo que o controle do país concentra-se nas mãos de um círculo muito pequeno de pessoas, na qual se perpetuam no poder, e para manter esse poder governam com muita rigidez, e utilizam da força física e da intimidação, até mesmo as mídias e as escolas são manipuladas, para que não ensinam nada que não seja de interesse do próprio governo.

Com isso temos que fortalecer nossa democracia para que tenhamos um país livre no futuro, para que o povo possa deter o poder da escolha em suas mãos, e os direitos, e garantias fundamentais, consagrados na Constituição Federal.

2.3. FUTURO DA DEMOCRACIA

No Brasil o futuro da democracia corre um grande risco de ser transformada em uma nova forma de governo, pois as instituições democráticas estão perdendo a credibilidade, onde a população já está descrente com as formas com que o país vem sendo governado, a cada eleição o povo perde ainda mais a esperança em um país justo e igualitário, onde todos gozam dos mesmos direitos.

É importante salientar que em um país democrático, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios, conforme descreve José Jairo²⁴: “o respeito à dignidade da pessoa humana encontra-se na base de qualquer regime que se pretenda democrático”, pois em confronto com este princípio, fica um pouco conturbado este sistema no Brasil, pois está ainda muito longe de concretizar o respeito à dignidade humana, sendo que grande parte da população não possui recursos mínimos para suas necessidades básicas, sendo que a desigualdade social é muito grande e não há nada que esteja sendo feito para mudar essa realidade.

Deve-se a esta perda de esperança e a descrença nas instituições democráticas, pela forte onda de corrupção que assola o Brasil, não obstante uma grande contribuição é que as próprias instituições democráticas estão tendendo a serem interferidas diretamente pelo próprio governo, onde o candidato que é eleito tem grande influência no cerne das instituições. Com esse excesso de poder nos órgãos públicos, fica difícil ter uma instituição com autonomia, para tomar suas próprias decisões.

Com a população já não acreditando mais na política, começa a abalar a democracia, pois um risco de colapso é preocupante, pois os próprios eleitores embora escolham o candidato democraticamente através do voto já não acreditam que esta forma funcione, e com isto, políticos que são radicais podem vir a se somarem a vontade de grande parte da população que já está

²⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

cansada de serem exploradas, vindo a aniquilar com o sistema democrático brasileiro.

Seria possível a queda da democracia primeiramente a partir da vontade do próprio povo, que como já foi detalhado não compreende o que está em jogo, e segundo seria possível um golpe de governo, onde teríamos o chefe do poder executivo federal, juntamente seus aliados, que deixariam de dar validade a Constituição Federal, vindo a governarem o país através do uso da força e do medo.

Um dos meios que deixa evidente o enfraquecimento da democracia é que a cada nova eleição o candidato eleito precisa de menos votos para ser eleito, pois, é tanto voto em branco e nulo, somando com os votos que foram em outros candidatos não eleitos, que se somarem todos os votos do candidato eleito, este não representa nem metade da população, conforme cita Rui Martins²⁵: “quando assistimos ao desempenho miserável de um Presidente da República eleito com cerca de um quarto dos votos possíveis assistimos à crise da democracia representativa”, com um número tão baixo de votos, comparando com todos os votos possíveis, fica claro que nossa democracia está bastante abalada, sendo abandonada por quem mais deveria buscá-la, ou seja, a própria população que já está cansada.

Embora seja compreensível que os eleitores estejam cansados de sempre serem os prejudicados, não é possível o abalo referente ao bem que a democracia traz a todo o país.

Para que possamos ter uma democracia forte e consistente deve ser criado mecanismos que permitam lembrar ao eleitor que ele não deve apenas participar da política concedendo seu voto na urna, e sim que ele deve fiscalizar e cobrar durante todo o mandato de seu candidato, porém tudo isso embora seja um direito do eleitor, é meio que mascarado, e mesmo que o eleitor fiscalize e cobre, os resultados não são satisfatórios, pois grande parte dos candidatos não consideram o pedido de seus eleitores, pois não se acham

²⁵ MARTINS, Rui. **Democratizar a Democracia**: democracia participativa, cidadania ativa, parsocialismo, e refundação dos partidos político. São Paulo: Ebook, 2019. Kindle.

vinculados para com eles, vindo somente a lembrar deles, nas proximidades de uma nova eleição.

No país não existe um meio eficaz de garantir ao eleitor que o seu candidato irá exercer no mandato o que prometeu na campanha, e com isso fica difícil do eleitor ter força para que seja alterado o modo como o político governa.

Podemos considerar que nossa democracia ainda é muito recente, pois o início dela é com a criação da CRFB/88, sendo um dos avanços de grande valia, embora já possua mais de 30 anos se considerarmos com outros países, é muito imatura ainda, sendo que os eleitores consideram a democracia como algo difícil, que dá muito serviço manter ela em funcionamento, pois ela deve ser cuidada, sendo acompanhada, sendo o povo o coadjuvante desse meio, pois é o próprio cidadão que participa ativamente na construção da democracia.

Uma das principais ameaças da democracia pode ser considerada a Ditadura Militar, que sem sombra de dúvidas é um retrocesso inestimável, onde todos os direitos do cidadão não representam nada, é neste sentido que Dalmo de Abreu²⁶ define que: “a experiência já comprovou amplamente que a melhor ditadura causa mais prejuízos do que a pior democracia”, pois com a ditadura não existe nenhum direito ao cidadão, com isso não há como comparar com uma democracia, pois os direitos são aniquilados na ditadura, e com isso todos os benefícios da democracia são perdidos.

Fica evidente que embora o povo já esteja cansado de ser manipulado, e já não expressa mais entusiasmo na política, deve ser considerado os pontos positivos da democracia, e devem ser considerados que embora exista ainda pontos que devem ser amplamente melhorados, ainda assim é o melhor meio utilizado para escolha dos governantes.

Devemos cada vez mais ao invés de desistir da política e inverter o jogo e buscar se aprofundar, se aplicar na política, pois é este o meio mais

²⁶ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Mega.nz.

satisfatório para que seja fortificada a democracia e assim o povo sai ganhando.

Com o passar dos anos a democracia vem tomando outros sentidos além das formas já citadas no texto, pois democracia é algo mais complexa que isso, conforme cita Renato Janine²⁷: "Hoje se fala em professor democrático, em pai ou mesmo patrão democrático", isso é uma evolução da democracia, pois tem um significado maior que política, é algo que tem a ver com direitos humanos, direito de falar e ser ouvido, esse é a essência democrática, onde cada um tem voz, possuindo o poder de escolha, isso não tem preço.

Após todos esses pontos relevantes sobre o futuro da democracia é de grande valia analisarmos um dos países onde a democracia é total, a Noruega é considerada com melhor avaliação em se tratando de democracia, segundo reportagem²⁸: "Pontos fortes: bom processo eleitoral e pluralismo político, participação política e cultura política Situação da imprensa: totalmente livre", portanto fica claro que a população é ativa nas políticas onde se busca o aprofundamento e a imprensa é livre, não tendo nenhuma forma de manipulação.

Esses meios faz com que a Noruega seja a excelência em democracia no mundo, e segundo a mesma pesquisa o Brasil ocupa a colocação 49^o posição no ranking.

Após discorrido sobre a democracia, fica evidente a importância dela na política brasileira e com isso torna-se vital compreender como a democracia é colocada na prática, sendo aplicada através dos sistemas eleitorais que serão apresentados detalhadamente no decorrer desta monografia.

²⁷ RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. 3ª edição. São Paulo: Publifolha, 2008. Le livros.

²⁸ KRAMER, Vandr . **Democracia**: os 11 pa ses mais democr ticos do mundo e o que eles t m a ensinar ao Brasil. 2020. Gazeta do Povo. Dispon vel em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/os-11-paises-mais-democraticos-do-mundo-e-o-que-eles-tem-a-ensinar-ao-brasil-6curwyfhxq0urxus1yhg93kt/>. Acesso em: 06 dez. 2020.

3. SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL

3.1. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Para a escolha dos representantes conforme Thales Cerqueira²⁹ deve ser observado o sistema eleitoral proporcional, que estabelece a união de regras que estruturam as eleições, assim como os requisitos que devem ser observados para sua realização, com este sistema tem-se a aplicabilidade dos meios utilizados para escolher os candidatos. Para José Afonso da Silva³⁰, define-se sistema de representação eleitoral como sendo:

O conjunto de técnicas e procedimentos que empregam na realização de eleições, destinadas a organizar a representação do povo no território nacional, se designa sistema eleitoral. Conjuga técnicas como a divisão do território em distritos ou circunscrições eleitorais, o método de emissão do voto, e os procedimentos de apresentação de candidatos e de designação dos eleitos de acordo com os votos emitidos.

José define o sistema como sendo a divisão dentro de cada estado no qual será estabelecido o número de votos para que seja estabelecida a quantidade necessária para a eleição do candidato.

O sistema proporcional é aplicado para a escolha dos Deputados Estaduais e Federais, e também para Vereadores, este sistema está previsto do artigo 106 a 113 do código eleitoral, lei 4.737/65³¹.

²⁹ CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 2ª edição. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Le livros.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.371.

³¹ BRASIL. **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral,

Conforme citado, se uma cidade possui o QE em 10.000 votos significa que o candidato deverá ter no mínimo 10 % dos votos, ou seja, no mínimo 1.000 votos, caso não atinja esta quantia a coligação ou mesmo um único partido, a vaga será incluída na divisão das sobras.

A redação do art. 109, do código eleitoral, traz uma oportunidade para os partidos que não atingirem o mínimo de 10% do QE, para que possam participar das sobras, com isso existe a possibilidade de inclusão de partidos pequenos, que embora não tenham grande quantidade de votos, detém uma parcela de votos, que advém de eleitores que acreditam em suas propostas eleitorais, com isso até mesmo a minoria é representada.

José Afonso da Silva³² define que para este sistema: “por ele pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção as correntes ideológicas ou de interesses integradas

tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

³² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.374.

nos partidos políticos concorrentes”. Marcel Prélot³³ define:, “a representação proporcional tem por objeto assegurar as diversas opiniões, entre as quais se repartem os eleitores, um número de lugares proporcional às suas respectivas forças”, deste modo percebe-se que o sistema é criado para que o maior número possível de eleitores seja representado.

O sistema proporcional tem os candidatos eleitos não propriamente pelo voto direto no candidato e sim os votos que o partido ou as coligações receberam, em muitos casos não são os Deputados mais votados que ficam com a cadeira, pois se o partido ou a coligação na qual o candidato faz parte não atinge um número mínimo de votos, que é o chamado QE que é definido pelo:

Número de votos válidos (nominais e nas legendas) computados na eleição para Deputado (Federal ou Estadual) divididos pelo número de vagas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (art. 106 do Código Eleitoral).³⁴

Chega-se a um número que corresponde em quantos votos à coligação ou o partido necessita, para ter uma vaga na assembleia ou na câmara dos deputados.

Os partidos que não atingirem o número mínimo do QE não terão nenhum representante em primeiro momento, deixando assim de lado a escolha real do povo e trazendo a tona a força do partido, sua organização e estratégia de campanha, lançando em muitos casos, candidatos capturadores de votos, que são pessoas já conhecidas pelos eleitores, por serem artistas de televisão, repórteres, apresentadores de jornais, jogadores de futebol, entre outros. Tudo isso traz muitos votos para o partido, por exemplo, se um desses candidatos obtiver um milhão de votos e o QE for cem mil votos, este candidato sozinho elegerá mais nove candidatos se obtiverem mais de 10% do QE e se outro de um partido que não somou o quociente mínimo embora tenha feito mais votos que os nove eleitos indiretamente, não serão eleitos mesmo sendo mais votado pelos eleitores.

³³ Prélot, Marcel. **Institutions politiques et droit constitutionnel**. Paris: dalloz, 1961, p.71.

³⁴ IMPRESSÃO. **Cálculo do Quociente Eleitoral e Partidário**. 2013. TRERS. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=751>. Acesso em 06/12/2020.

No segundo momento após já terem descontados as vagas pelo QE terá a escolha das sobras alteração da lei 13.488/17 se após calculado a QP, “que corresponde ao número de vagas obtidas pelos diversos partidos e coligações em determinado pleito eleitoral”³⁵. Advento da lei 13.165/15 que alterou o art. 108 do código eleitoral, se sobrar vagas será distribuído conforme a previsão do art. 109 do código eleitoral.

A distribuição das sobras está disposta no art. 109 do Código Eleitoral³⁶ com as alterações promovidas pela lei nº 13.488/17, com o cálculo das sobras até mesmo os partidos que não obtiveram o mínimo de votos para atingir o QE, terão oportunidade de eleger seu candidato. Na sequência há a demonstração, na prática, da falsa representação do sistema proporcional, em decorrência dos desdobramentos dos partidos políticos.

³⁵ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 12. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. 477 p

³⁶ BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras.

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias § 1o O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado;

Far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

3.2 O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

Em decorrência das eleições de 2018, é possível realizar a comparação, bem como a exemplificação do que foi mencionado no título anterior, para uma melhor compreensão, depois de esclarecido sobre o que é o sistema eleitoral proporcional, se tem o efeito, na prática.

Sendo exposto na tabela 02 o resultado nominal dos votos em alguns dos candidatos, dos quais se tenha maior relevância para esta monografia. Pode-se perceber que embora existam candidatos que receberam menor número de votos, seja eleito, sobressaindo a outro candidato que obteve até mesmo maior votação.

Tabela 02

Nome do candidato (urna)	Partido	Coligação	Turno	Situação de totalização	Votos nominais do candidato
POMPEO DE MATTOS	PDT	PDT / PMB / PV	1	Eleito	80427
DANIEL DA TV	PSDB	PSDB / PTB / PRB / REDE / PP	1	Eleito	74789
MARCELO MORAES	PTB	PSDB / PTB / PRB / REDE / PP	1	Eleito	69904
SANTINI	PTB	PSDB / PTB / PRB / REDE / PP	1	Suplente	68178
AFONSO MOTTA	PDT	PDT / PMB / PV	1	Eleito	65712
RONALDO NOGUEIRA	PTB	PSDB / PTB / PRB / REDE / PP	1	Suplente	62119
MANO CHANGES	PV	PDT / PMB / PV	1	Suplente	55816
LIZIANE BAYER	PSB	PSB / PR / PATRI	1	Eleito	52977
JOSÉ STÉDILE	PSB	PSB / PR / PATRI	1	Suplente	52148
JOÃO DERLY	REDE	PSDB / PTB / PRB / REDE / PP	1	Suplente	52040
DIZA GONZAGA	PSB	PSB / PR / PATRI	1	Suplente	51623
PERONDI	MDB	MDB	1	Suplente	38819
YEDA CRUSIUS	PSDB	PSDB / PTB / PRB / REDE / PP	1	Suplente	37549
GOLEIRO GALATTO	PPS	PPS / PHS	1	Não eleito	37466
PAULO	MDB	MDB	1	Suplente	37012

POLIS					
FORTUNATI	PSB	PSB / PR / PATRI	1	Suplente	35043
CLAUDIO JANTA	SOLIDARIEDADE	SOLIDARIEDADE / AVANTE / PPL / PODE	1	Não eleito	32465
NEREU CRISPIN	PSL	DEM / PROS / PSL	1	Eleito	32200

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Conforme detalhado na tabela 02, o candidato Santini, PTB, recebeu 68.178 votos nominais e ficou como suplente, já o candidato Afonso Motta, PDT, recebeu 65.712, e foi eleito. Deste modo comparando entre estes dois candidatos, o primeiro faz parte da coligação PSDB / PTB / PRB / REDE / PP, já o segundo faz parte da coligação PDT / PMB / PV.

Fica evidente a importância do sistema aplicado e não necessariamente o número de votos, pois conforme TSE³⁷ a coligação do PDT obteve 1.385.041 de votos na legenda e sendo que para a eleição de 2018 para Deputado Federal no RS, obteve um QE de 188.551 votos, ficando a coligação com o quociente partidário em 7 vagas, já a coligação do PTB obteve 517.020 votos na legenda, ficando a coligação com o quociente partidário em 2 vagas.

Sendo que para a eleição de Deputado Federal no Rio Grande do Sul na eleição de 2018 o mínimo de votos que um partido teria que ter para eleger um candidato é de 188,551 votos.

Deste modo fica muito claro que uma eleição não está apenas em número de votos e sim em toda essa estrutura, onde toda a força que o candidato obtém através de seus votos fortalece não apenas a si mesmo e sim a coligação partidária inteira.

Embora o número de votos em geral não define visivelmente qual candidato é eleito, mas foi criado um critério de número mínimo de votos no

³⁷ 1º título eleitoral – 1881. **Tribunal Superior Eleitoral**, 26/08/2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/titulo-eleitoral/1o-titulo-eleitoral-1881>.

candidato para que ele possa ser eleito, conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado³⁸:

Em 2015, a Lei nº 13.165, promotora de minirreforma eleitoral, trouxe relevante alteração na tentativa de diminuir distorções quanto a candidatos eleitos com poucos votos. Passou-se a exigir do candidato eleito votação mínima de 10% do quociente eleitoral. Tal modificação, porém, causa perplexidade por se assemelhar a uma cláusula de barreira. Além disso, pode trazer alterações no número de vagas que inicialmente seria assegurado ao partido pelo cálculo do quociente partidário.

Com essa alteração candidatos que obtiverem um número muito insignificante de votos não serão eleitos mesmo que a coligação partidária obtenha número de votos suficientes para eleger mais candidatos.

Com o sistema proporcional é vivenciado na prática todas as suas distorções, sendo que altera diretamente os resultados dos eleitos, conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado³⁹:

[...] os exemplos práticos de referidas distorções vivenciadas pelo Brasil ao longo dos anos. Nas eleições de 2002, o candidato a Deputado Federal do Estado de São Paulo, pelo PRONA, Eneas Carneiro, foi eleito com a expressiva votação de 1.537.642 de votos. Como levou para o partido tal votação, conseguiu eleger mais seis deputados, dentre eles o candidato a Deputado Federal Vanderlei Assis, que obteve apenas 275 votos. Fenômeno semelhante ocorreu nas eleições de 2010, em que o humorista Tiririca se elegeu a Deputado Federal e obteve 1.354 milhão de votos, quantidade suficiente para eleger mais três deputados, já que o quociente eleitoral em referidas eleições foi de 304.533 votos. Por outro lado, também nas eleições de 2010, apesar de ter sido a deputada federal mais votada do Rio Grande do Sul, com 129.501 votos, Luciana Genro não conseguiu ser eleita, porque seu partido, o PSOL, não atingiu o quociente eleitoral de 193.126 votos. Em relação a esse aspecto, é louvável a minirreforma de 2017, promovida pela Lei nº 13.488, que alterou o art. 109 do Código Eleitoral e passou a admitir a participação de todos os partidos que disputaram o pleito na distribuição dos lugares sujeitos ao cálculo pelo sistema de médias [...]

³⁸ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

³⁹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

Outra comparação envolvendo a Deputada Federal Luciana Genro em 2010 tendo recebido uma quantia muito expressiva de votos, conforme citado na reportagem de Verônica Lima para Rádio Câmara⁴⁰:

No Rio Grande do Sul, a deputada Luciana Genro (Psol) não conseguiu ser reeleita, apesar de receber 129 mil votos. Já no Rio de Janeiro, o ex-BBB Jean Wyllys, também do Psol, será deputado federal com 13 mil votos. Situações como essa, que se repetem a cada eleição, reabrem a discussão sobre o voto proporcional.

O cálculo do quociente eleitoral fez de Luciana Genro a deputada não eleita mais votada do Brasil e de Jean, o deputado eleito com menos votos. O professor universitário e vencedor do “BBB 5” chega à Câmara graças à votação de seu colega de partido no Rio, o deputado Chico Alencar, que se reelegeu com 240 mil votos.

Com a minirreforma não se pode dizer que vale a escolha do eleitor, mas deu um limite, deixando assim mais justo, pois candidato com número mínimo de votos, não tem legitimidade para governar, pois, os mesmos não são escolhidos pelo eleitor.

Conforme demonstrado na tabela 02 existem os suplentes que inicialmente não ocupam o cargo, porém durante o decorrer do mandato, pode assumir se sair o candidato principal, conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado⁴¹, considera-se suplente como sendo:

[...] o candidato não eleito inicialmente que pode vir a ocupar o cargo, na ordem dos mais votados dentro do partido ou coligação. Em relação às eleições proporcionais, a suplência está disciplinada no art. 112 do Código Eleitoral. A ordem de suplência do sistema proporcional é dada tendo em vista o número de vagas já conquistadas pelo partido ou coligação, e a ordem de votação de seus candidatos. Ou seja, a vaga pertence ao partido ou a coligação, caso esta tenha se formado. Assim, por exemplo, se determinado candidato eleito pelo Partido X, em eleição na qual este não se coligou, afasta-se para exercer o cargo de Secretário de Estado, a vaga por

⁴⁰ Votação de Luciana Genro e Jean Wyllys reabre debate sobre quociente eleitoral. **Câmara dos Deputados**. Publicado em 05/10/2010 - 18:01 no site: <https://www.camara.leg.br/noticias/143386-votacao-de-luciana-genro-e-jean-wyllys-reabre-debate-sobre-quociente-eleitoral/>.

⁴¹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

ele ocupada será então preenchida pelo candidato mais votado da lista do Partido X. Se tivesse sido formada coligação, a vaga seria do candidato mais votado dentre todos os partidos coligados. Para a suplência, não se aplica a exigência de votação nominal mínima, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral.

Conforme citado é muito comum, os candidatos suplentes venham a assumir alguma vaga eventualmente deixada pelo candidato de sua coligação, que em muitos casos se afastam do mandato para assumir outro cargo no governo.

Referente aos Deputados Estaduais tem-se, conforme Tabela 03⁴² a lista de candidatos que acabaram não sendo eleitos, por consequência direta do sistema eleitoral proporcional.

Tabela 03

UF	Cargo	Número do candidato	Nome do candidato	Nome do candidato (urna)	Partido	Coligação	Turno	Situação de totalização	Votos nominais do candidato	Votos válidos por abrangência
R S	Deputado Estadual	40120	ELTON ROBERTO WEBER	ELTON WEBER	PSB	PSB	1	Eleito	55.645	5.806.757
		50000	PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	PEDRO RUAS	PSOL	PSOL / PCB	1	Suplente	53.380	5.806.757
		15000	GABRIEL VIEIRA DE SOUZA	GABRIEL SOUZA	MDB	MDB	1	Eleito	52.953	5.806.757

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral- RGS

Conforme tabela 03, o candidato Pedro Luiz Fagundes Ruas do PSOL, ficando de suplente na coligação PSOL / PCB, tendo recebido 53.380 votos, já o candidato Gabriel Vieira de Souza do MDB, sem coligação, recebeu 52.953 votos, sendo eleito.

⁴² Estatísticas Eleitorais- Resultado Deputado Estadual RS. **TRE-RGS**, Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

Desta forma, percebe-se que na eleição para Deputado Estadual, o sistema eleitoral proporcional, tem grande interferência nos resultados dos eleitos.

Após demonstrado toda importância que contém o sistema eleitoral nas eleições, se espera das alterações advindas com a reforma eleitoral, que nas próximas eleições os eleitores busquem se informar sobre a sistemática utilizada, de modo a ter sua escolha realmente efetivada, demonstrando assim que a democracia está sendo respeitada.

3.3 SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO CONTEXTO DO REGIME DEMOCRATICO

Neste item será esclarecido o que é política e as recentes alterações no código eleitoral, advindos da emenda constitucional 97/2017 e no decorrer teremos as principais características do sistema eleitoral proporcional e após a afronta que existe entre este sistema frente à democracia.

Cabe destacar primeiramente a importância da política em uma sociedade organizada como somos hoje, conforme Djalma pinto⁴³: “por meio dela, são formuladas as diretrizes necessárias para a solução dos problemas que surgem a cada momento da vida em comunidade”, é através da política que todo o sistema democrático de nosso país funciona, é com ela que desenvolve todo o sistema administrativo do país, principalmente com as criações das leis, e é com isso que a política torna-se coadjuvante em todo o nosso território, portanto é de extrema importância que se entenda exatamente como é as formas e sistemas usados para darmos poder aos nossos representantes.

É notório que não importa o município ou estado, quando chega a hora da eleição não se fala em outra coisa, torna-se a esperança de mudança ou perspectiva de melhorias, com isso é chegada a hora de cada candidato fazerem suas propostas nos planos de governo e apresentam aos seus eleitores, nestas horas prometem de tudo, porém não tem nenhuma lei ou algo que garantam o que estão propondo que irão cumprir e é assim que a cada eleição nada muda.

Sabendo da relevância da política, cabe destacar a Emenda Constitucional 97/2017, na qual trata, conforme Roberto Moreira de Almeida⁴⁴, sobre: “cláusula de barreira e fundo partidário”, que trouxe diversas alterações para as próximas eleições, sendo de aplicabilidade gradativa até 2030 alterando significativamente o art. 17 da CRFB/88.

⁴³ PINTO, Djalma. **Anotação sobre a legislação nas eleições de 2018**. Fortaleza-Ce: Ebook, 2018. Kindle.

⁴⁴ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. s.p..

A EC 97/2017, modificou o art. 17, § 1º e 3º⁴⁵, revogando as coligações partidárias e delimitando o recebimento do valor do fundo partidário.

Conforme o parágrafo primeiro, o sistema majoritário continua permitindo à coligação, mas no sistema proporcional fica vedada, sendo de aplicabilidade a partir da eleição de 2020. Com essa alteração é provável que nas próximas eleições os partidos pequenos não consigam eleger nenhum candidato, pois sozinhos não fazem um número expressivo de votos, desta forma parte da população que vota nos partidos mais fracos, terminarão não tendo sua representação, ficando apenas no poder os candidatos já consolidados.

Nas eleições de 2018 os partidos ainda utilizaram o sistema eleitoral proporcional com as coligações e com isso muitos dos partidos acabam capturando os votos dos partidos menores e assim aumentando os votos na coligação e conseqüentemente aumentam a oportunidade de conseguirem eleger mais candidatos.

Com a alteração do parágrafo 3º, onde foi criada a cláusula de desempenho, os partidos menores que não obtiverem um número muito expressivo de votos, não terão direito a propaganda gratuita no rádio e na TV, com isso cada vez mais somente os partidos maiores que cumprirem a cláusula de barreira terão direito ao uso da propaganda gratuita.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

A cláusula de barreira terá sua aplicabilidade gradativa até as eleições de 2030, desta forma fica bastante claro, que os partidos menores nos próximos anos não terão mais como sobreviverem, pois, eles não terão como divulgarem suas ideias e metas e com isso terão muita dificuldade em contatar com seus eleitores, e, com toda essa alteração, quem ganha são os partidos já consolidados, que perpetuarão no poder e quem perde é a sociedade, com uma democracia fictícia.

A Constituição Federal de 1988 adotou a forma de Governo Republicana, sistema de Governo presidencialista e forma Federativa de Estado. Em seu art. 1º caput, adotou o sistema de Estado Democrático de Direito e no Parágrafo único, que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da CRFB/88.

A CRFB/88 prevê em seu art. 14, §1º⁴⁶, para quem é obrigatório e para quem é facultativo votar, com a obrigatoriedade do voto, a democracia fica um pouco abalada, pois, como pode ser democrática, uma obrigação imposta pela legislação, o mais correto possível é ser optativa, conforme Alessandro Nicoli⁴⁷: “o voto facultativo afastaria as pessoas que não estão interessadas na política, o que provavelmente melhoraria a qualidade das decisões eleitorais”, com isso quem tiver interesse na política vota.

Não são apenas os candidatos que devem possuir alguma instrução, o eleitor também deve ter um comprometimento, saber quais são as melhores escolhas para o país, o voto não pode ser algo sem importância, ele deve ser estudado, analisado e depois de tudo isso depositado em alguém que realmente tenha projeto que venha a beneficiar a população.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

⁴⁷ MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O Livro Urgente da Política Brasileira**, 3ª Edição: Um guia para entender a política e o Estado no Brasil (Locais do Kindle 4737-4738). Edição do Kindle.

Conforme Alessandro Nicoli⁴⁸: “muitas pessoas enxergam o voto como um dever e não como um direito”, isso demonstra quanto despreparado é a população, pois não se pode entender como uma obrigação um direito de extrema relevância para o país, com um aprofundamento no estudo do direito eleitoral se concluirá facilmente que é a nossa maior força, é onde tudo pode ser forjado.

O conceito de direito eleitoral segundo Fávila Ribeiro⁴⁹: se vincula ao “estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental”, deste modo tem-se a preocupação em estabelecer normas que realmente consigam garantir uma maior objetividade possível na escolha do eleitor.

Fávila conceitua ser através da vontade do povo que se estabelece a escolha dos governantes, toda norma eleitoral vigente em nosso sistema democrático protege este funcionamento.

Já Omar Chamon⁵⁰ conceitua o direito eleitoral como sendo: “O ramo autônomo do direito público, regula os direitos políticos e o processo eleitoral”, Omar conceitua que a Constituição preserva o Estado Democrático de Direito, estabelecendo que a população detenha influência no sistema representativo eleitoral, sendo uma peça chave.

A fonte do direito eleitoral atualizada, são a Constituição Federal de 1988, sendo a norma maior de nosso Estado Democrático de Direito, conforme Roberto Moreira de Almeida⁵¹:

A lei maior de 1988, a partir do advento da EC nº 45/04, deu especial destaque aos tratados e convenções internacionais, os quais, quando se referirem a direitos humanos e forem aprovados, nas duas casas do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Nesse

⁴⁸ MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O Livro Urgente da Política Brasileira**, 3ª Edição: Um guia para entender a política e o Estado no Brasil (Locais do Kindle 4737-4738). Edição do Kindle.

⁴⁹ RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**, Rio de Janeiro: Forense, 2000, pag. 04.

⁵⁰ CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. São Paulo: Método, 2006, Mega.nz.

⁵¹ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 48 p.

diapasão, é curial salientar a importância dos tratados e convenções internacionais, os quais poderão figurar como fontes diretas de direito eleitoral.

Para Roberto, após a EC nº 45/04, teve uma significativa mudança no sistema eleitoral, frente os Tratados Internacionais, visto que estes têm força de emenda constitucional, devendo o direito eleitoral estar submetido diretamente aos acordos no qual o Brasil seja signatário, com a CRFB de 1988 todas as legislações brasileiras possuem uma grande vinculação com as normas internacionais.

Ainda tem-se como diretas a lei orgânica dos partidos políticos (lei nº 9.096, de 1995), lei das inelegibilidades (lei complementar nº 64, de 1990), e também a lei das eleições (lei nº 9.504, de 1997). Também existem as fontes indiretas que estão esparsas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do direito eleitoral existem os direitos políticos, que está intrínseca a pessoa, ao eleitor, tem-se o conceito segundo Roberto Almeida⁵², que os direitos políticos este caracterizado como sendo um direito que o cidadão brasileiro tem de participar ativamente ou caso queira passivamente da eleição, tendo a possibilidade de votar e ser votado, desta forma caracterizando como um direito democrático, estando disponível a todos os que queiram participar, caracterizando deste modo como sendo a soberania popular, onde o povo é que detém a legitimidade para participar ativamente da política nacional.

No direito eleitoral vigente a população é que detém o poder nas mãos, o grande problema é que poucos sabem como exercer esse poder com sabedoria.

Uma das contradições que existe entre o sistema eleitoral proporcional e democracia foram expostas na eleição para vereador na cidade de Santa Maria- RS, conforme o jornal Diário de Santa Maria⁵³: “Alice, com

⁵² ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 93 p.

⁵³ MATGE, Pâmela Rubin. **Eleições 2020**: 'essa é uma democracia que não nos representa', diz candidata mais votada, que não se elegeu. 2020. Disponível em:

3.371 votos, obteve a maior votação entre todos 340 os candidatos a vereador”, porém mesmo com uma quantidade tão expressiva de votos ela não foi eleita e sequer ficou na suplência, não sendo eleita em consequência do sistema aplicado para a escolha dos candidatos.

Com este resultado fica claro que a democracia não é o simples fato da escolha do povo, pois neste caso a candidata deveria ter sido eleita, expondo desta forma que esse sistema ainda não consegue ser totalmente democrático, bem como veremos que o sistema majoritário também possui pontos controversos.

4. SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO

4.1 SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO SIMPLES

O sistema eleitoral majoritário é aplicável para a escolha do Presidente da República, Governador dos estados e DF, Prefeitos, com seus vices e também para a escolha dos Senadores.

O sistema majoritário é classificado em dois grandes grupos, conforme José Jairo Gomes⁵⁴:

[...] funda-se no princípio da representação “da maioria” em cada circunscrição. Por ele, cada circunscrição eleitoral (União, Estado, Distrito Federal e Município) equivale a um distrito. O candidato que receber a maioria – absoluta ou relativa – dos votos válidos do distrito (ou circunscrição) é considerado vencedor do certame.

Conforme previsto no art. 17, §1º, CRFB de 1988⁵⁵, já alterado pela EC 97/2017, as coligações partidárias para o sistema majoritário não tiveram alterações, onde é de livre escolha dos partidos, por optarem em fazer ou não.

Conforme citado os partidos são livres para escolherem se querem ou não se coligar para a escolha dos candidatos, pelo sistema majoritário, estas coligações são importantes, pois, os partidos somam forças e conseguem ter uma maior representatividade de votos, sendo que as coligações geralmente ocorrem entre um partido grande, e vários partidos pequenos, com isso a democracia sai ganhando, pois os partidos pequenos

⁵⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

que não teriam nenhuma oportunidade de eleger seu candidato acabam tendo a representação através da coligação.

A CRFB/88 prevê no art. 46⁵⁶, a aplicabilidade do sistema majoritário, sendo que: “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário”, conforme previsão na Constituição, o sistema é de aplicabilidade para os representantes dos estados e não representantes do povo.

Neste mesmo sentido, Ana Paula Barcellos⁵⁷, destaca o Senado Federal como sendo, a segunda casa, estando ao lado da Câmara dos Deputados, compondo assim o Congresso Nacional. Conhecida como a casa de representação, a Câmara dos Deputados, apresenta a vontade do povo, enquanto no Senado representa a vontade dos Estados e do Distrito Federal.

Conforme art. 46, § 1º, CRFB/88⁵⁸: “Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos”, cada estado possui a mesma quantidade de representantes, com isso embora os estados menores possuam menor número de eleitores eles terão o mesmo número de senadores, com isso cada um dos estados tem a mesma força representativa, isto faz perceber que realmente os senadores não são representantes da população, sendo defensores dos interesses dos estados.

Referente ao tempo de mandato de 8 anos é um pouco longo, sendo que, neste tempo, muitas coisas podem ocorrer, como, por exemplo, ocupar outro cargo, doença ou até mesmo a morte, com isso, na ausência do senador, quem assume o cargo é seu suplente, conforme art. 46, §3º, CRFB/88⁵⁹: “Cada Senador será eleito com dois suplentes”, com isso a democracia é distorcida, pois, os eleitores escolhem quem vai representar os interesses dos estados no Congresso Nacional, e quando o candidato eleito vem a abandonar o cargo, quem assume é seu suplente.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Mega.nz.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

O suplente é desconhecido para praticamente todos os eleitores, eles não são divulgados nas campanhas, isto não deveria acontecer em um país democrático, o mais justo possível, seria no caso da falta do mais votado deve assumir o segundo colocado.

Referente à coligação partidária, conforme Resolução nº 23.289, de 29 de junho de 2010⁶⁰: “Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem.”, desta forma caso o partido opte pela coligação para o cargo de senador, fica condicionado os partidos a coligação para a candidatura de governador, porém caso optem pela coligação para o cargo de governador, podem conforme Resolução nº 23.289, de 29 de junho de 2010⁶¹: “Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado”, então caso optarem por coligarem somente para apoio ao candidato de governador nada impede dos partidos coligados lançarem cada um seu candidato ao senado.

No caso da coligação apenas para o cargo de Governador, cada partido tem autonomia para lançarem seus próprios candidatos ao cargo de senadores, com isso o eleitor tem um número maior de candidatos para escolherem, isto é importante, pois cada candidato tem uma proposta específica e quando fica limitado o número de candidatos, quem vota termina não tendo um candidato que consiga exprimir a vontade do eleitor.

Conforme José Jairo Gomes⁶², o sistema eleitoral majoritário se caracteriza como sendo:

O sistema majoritário funda-se no princípio da representação “da maioria” em cada circunscrição. Por ele, cada circunscrição eleitoral (União, Estado, Distrito Federal e Município) equivale a um distrito. O candidato que receber a maioria – absoluta ou

⁶⁰ BRASIL. **Resolução nº 23.289, de 29 de junho de 2010**. TSE. Consulta coligação partidária, eleição majoritária, candidato a Governador e Senador da república. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232892010.htm>.

⁶¹ BRASIL. **Resolução nº 23.289, de 29 de junho de 2010**. TSE. Consulta coligação partidária, eleição majoritária, candidato a Governador e Senador da república. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232892010.htm>.

⁶² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

relativa – dos votos válidos do distrito (ou circunscrição) é considerado vencedor do certame.

Desta forma conforme citado por José, o candidato que receber maior número de votos é considerado eleito, porém o detalhe da maioria absoluta ou relativa advém no caso da eleição para Presidente da República, Governador e para Prefeito em cidades maiores de 200 mil eleitores, caso o candidato não receber mais de cinquenta por cento mais um, dos votos válidos, terá o segundo turno.

O sistema majoritário simples tem sua aplicabilidade, conforme Art. 83, código eleitoral⁶³: “Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário para prefeitos e vice em cidades com no máximo duzentos mil eleitores”, ou seja, o sistema majoritário simples é uma escolha direta, quem fizer mais votos vence, sendo a escolha em apenas um turno, contendo uma maior celeridade.

Conforme previsto no Art. 3º, §1º, Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997⁶⁴: “Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. §1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado”, nesta contagem os brancos e nulos não tem valor algum, são votos de pessoas que não terão nenhuma importância para a escolha do candidato, porém eles representam a indignação e desinteresse da população na escolha de seus representantes, isso é ruim para a democracia, pois não se pode ter um país bem representado, com tantos eleitores deixando de votar.

Em cada eleição o número de votos em brancos e nulos vem crescendo fortemente, isso demonstra que a população está cada vez mais insatisfeita pela política, isto é um grande erro, pois a política está relacionada diretamente em tudo, conforme TSE⁶⁵, na eleição de 2018 de um total de: “117.161.550 eleitores, teve abstenção de 29.643.998”, eleitores, ou seja, é

⁶³ BRASIL. **Lei Nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Código eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm.

⁶⁴ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm.

⁶⁵ Estatísticas Eleitorais - Comparecimento e Abstenção. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

uma parcela muito grande da população que está deixando de escolher seus representantes.

Conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado⁶⁶ não é uma boa iniciativa e sim: “é uma forma de protesto que apenas pode levar à eleição de candidatos com menos legitimidade. Na verdade, a melhor forma de protesto é o voto consciente”.

Conforme previsto no §1º, o vice-prefeito fica diretamente vinculado ao prefeito, com isso o eleitor gostando de apenas um deles acaba elegendo ambos, deste modo o mais plausível seria que o prefeito fosse o candidato mais votado e seu vice o segundo, com isso a representatividade seria muito melhor.

Para se construir um país melhor todos devem participar e uma das formas de participação é através do voto, ouvindo o que seu candidato tem de propostas, com o interesse do eleitor em realmente querer saber o que terá através de seu representante é que se constrói o país que todos querem, onde não tenha pobreza e todas as pessoas possam ser bem representadas, tudo isso é o que fortalece o país.

Com este sistema fica muito frágil a representatividade, pois pode um candidato ser eleito com um número muito baixo de votos, por exemplo, em uma cidade com 50 mil eleitores, caso tenha 10 candidatos inscritos ao cargo, onde o candidato mais votado recebe cinco mil votos, com isso ele será eleito, o problema maior é que ele tem a confiança de apenas 10% dos eleitores, tudo isso não é democracia, pois como pode ter legitimidade um candidato que não representa nem ao menos a metade dos votantes, sendo rejeitado por 90%.

Embora este sistema não seja uma opção muito democrática se justifica a aceitação, conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado⁶⁷:

[...] diante do benefício trazido pela celeridade e pela ausência de complexidade. Não se justifica, realmente, que municípios

⁶⁶ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

⁶⁷ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª. Edição. Ver. atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

pequenos realizem eleições custosas e demoradas, com um segundo turno, para a escolha de seus Prefeitos e Vice-Prefeitos. O mesmo raciocínio vale para os cargos a serem ocupados no Senado.

Conforme Raquel se justifica deixar de lado a escolha da maioria, por um bem maior, onde se tenha maior celeridade e com custo muito menor do que se tivessem dois turnos, com esse modelo não se coloca em primeiro plano a vontade da maioria e sim o custo financeiro de uma eleição.

Conforme art. 46, CRFB/88, o sistema eleitoral majoritário simples se aplica ao cargo de senador, onde o mais votado é considerado eleito.

No cargo de senador o sistema majoritário retira a democracia, pois o candidato que receber mais votos é o eleito, se o estado estiver 3 candidatos disputando a eleição e tem apenas uma vaga, se tiver 100 mil votos válidos já retirando da contagem os brancos, nulos e também os que não foram votar, isso já retira cerca de 30% dos eleitores, ai considerando que o mais votado, o candidato A receber 40 mil votos, já o candidato B receba 30 mil votos e o candidato C, receba 30 mil votos, desta forma o candidato A será eleito, porém, se considerar a totalidade de eleitores, ele representa uma porcentagem baixa de votos, deste modo a democracia sai em baixa, pois ele não escolhido por uma quantidade muito grande dos eleitores.

O senador eleito não tem um limite de reeleição, após o mandato de 8 anos ele pode ir se reelegendo quantas vezes a população quiser, conforme Ana Paula de Barcellos⁶⁸: “os senadores podem se reeleger de forma indefinida, como todos os demais parlamentares”, com isso o candidato tem a possibilidade de se perpetuar no poder, pois quando ele assume o mandato consegue através do sistema estatal atingir todos os eleitores de seu estado, com isso fica muito fácil de conquistar os votos, isso retira a oportunidade de novos candidatos virem a conquistar uma vaga.

⁶⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Mega.nz.

Para candidatar ao cargo de senador, conforme Ana Paula de Barcellos⁶⁹ exige-se: “a idade mínima de 35 anos”, com isso tende que o candidato já tenha experiência política necessária para ocupar o cargo tão importante que é o de representar o Estado.

Porém, o que acontece na realidade é bem diferente, o candidato geralmente é algum jogador de futebol ou apresentador de algum programa de televisão, com isso se tem um Congresso Nacional desqualificado.

⁶⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Mega.nz.

4.2 SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO DE MAIORIA ABSOLUTA

O sistema eleitoral majoritário absoluto tem aplicabilidade para a escolha do Presidente da República, Governador e para Prefeitos em cidades com mais de 200 mil eleitores, juntamente seus respectivos Vices, conforme descreve Joana Salgado⁷⁰:

[...] a maioria simples dos votos não é suficiente, fazendo-se necessário mais de 50% no primeiro turno. Caso não atingindo o percentual mínimo, far-se-á um novo turno, concorrendo os dois mais votados no primeiro, saindo eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (excluídos os brancos e nulos).

Deste modo, caso em primeiro turno o candidato não atinja mais da metade dos votos válidos, terá o segundo turno, já caso o candidato consiga atingir a maioria dos votos válidos em primeiro turno já é considerado eleito.

Conforme previsto no art. 77, §2º, CRFB/88⁷¹: “Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”, deste modo pode ocorrer dois turnos, caso o candidato mais votado não consiga obter 50% dos votos válidos mais um, terá segundo turno, conforme o caput do art. 77, CRFB/88⁷²;

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Conforme previsto ocorrendo segundo turno, se tem muito pouco tempo de campanha, com isso tem-se uma campanha muito intensa e neste tempo, cerca de 3 semanas os partidos que não conseguiram votos suficientes, para ir com seus candidatos para segundo turno, acabam se coligando com um

⁷⁰ BIANCHI, Joana Salgado. **Reforma Política Brasileira**: uma análise a cerca do voto distrital. Erechim Rs: Deviant Ltda, 2017 Kindle.

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

dos partidos que conseguiu ir, com isso fica complicado de juntar as ideias que cada um defende e formalizar um projeto de governo onde cada candidato consiga colocar para a população, seu projeto, desta forma os partidos se juntam para conquistar maior número de votos e deixam de lado seus projetos.

É muito comum que partidos com ideias totalmente contrárias em primeiro turno acabam se unindo em segundo turno, por exemplo, no caso de um partido que é contra as armas terminam em um segundo turno se unindo com um partido que é a favor do uso de armas, aí a coligação recebe votos dos eleitores que são contra e também a favor das armas, com isso a democracia é deixada de lado, pois como é pouco tempo de campanha, acaba que os eleitores nem procuram saber os planos de governo da coligação.

Conforme art. 77, §3º, CRFB/88⁷³, terá segundo turno quando nenhum candidato tiver maioria absoluta, no primeiro turno é necessário obter maioria absoluta dos votos, já no segundo turno é necessário ser o mais votado para ser considerado eleito, sendo apenas reputados para contagem os votos válidos.

Conforme previsto no art. 2º, §1º, Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997⁷⁴, tanto o sistema majoritário absoluto será aplicado para Presidente e para governador, diante da previsão do art. 29, II, CRFB/88⁷⁵, terá segundo turno para a escolha dos prefeitos, seguindo o mesmo modo da escolha do Presidente e Governadores.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos

⁷⁴BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[...] eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Deste modo aplica o sistema majoritário de maioria absoluta no caso de cidades com mais de 200 mil eleitores, como é o caso da cidade de Porto Alegre RS, conforme reportagem⁷⁶: “Melo e Manuela se enfrentará no segundo turno da eleição à prefeitura de Porto Alegre”, sendo que Porto Alegre possui mais de 200 mil eleitores, com isso nenhum dos candidatos conseguiu maioria absoluta dos votos em primeiro turno, Manuela teve 29% dos votos e Melo teve 31,01% dos votos.

Com este sistema em dois turnos, é uma forma que permite que os candidatos obtenham um apoio maior da população, pois em primeiro turno é uma porcentagem muito baixa de votos, e com isso não teriam legitimidade para governar, pois, usando como exemplo a eleição de 2020 a prefeitura de Porto Alegre, os candidatos obtiveram menos votos que os votos em brancos, nulos e as abstenções.

Com isso neste segundo turno o candidato terá a possibilidade de conquistar mais votos, vindo a ter uma maior representação, conseguindo assim ter apoio de um número mais significativo da população, e assim obter legitimidade para poder governar.

Desta forma após exposto todas as características do sistema eleitoral majoritário, sendo exposto o sistema majoritário simples e absoluto, é de suma importância o próximo item que define a aplicabilidade do sistema eleitoral majoritário no contexto do regime democrático, sendo confrontados alguns casos que ocorreram na prática, deixando em dúvida quanto à democracia representativa.

⁷⁶ ROLLSING, Carlos; BUBLITZ, Juliana. **ELEIÇÕES MUNICIPAIS**: Melo e Manuela se enfrentarão no segundo turno da eleição à prefeitura de porto alegre. 2020. GZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2020/11/Melo-e-Manuela-se-enfrentarao-no-segundo-turno-da-eleicao-a-prefeitura-de-porto-alegre-ckhjw6xdr0003016gzf5b7pwu.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

4.3 APLICABILIDADE DO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO NO CONTEXTO DO REGIME DEMOCRÁTICO

Após esclarecido os conceitos do sistema eleitoral majoritário e suas categorias, cabe demonstrar as principais afrontas que este sistema tem em relação à democracia.

Tendo em vista que o Senador é eleito para o cargo, que terá duração de 8 anos é comum que neste tempo muitas coisas mudem, com isso é importante ter o conhecimento da aplicabilidade, na prática dos conceitos até agora expostos.

Como exemplo claro temos o caso do Senador Romário do partido Podemos do Rio de Janeiro, ele foi eleito na eleição de 2014 e terá seu mandato até de 2023, como ele é um ex-jogador de futebol conhecido no Brasil inteiro, serve como um bom exemplo, pois os dois suplentes dele, fazendo parte da chapa o primeiro suplente, João Batista da Rocha Lemos e como segundo suplente, Vivaldo Vieira Barbosa, no país não se tem o costume por parte dos eleitores de se informar acerca dos suplentes, com isso quando o candidato deixa o cargo para assumir outro cargo, vem a frustração dos eleitores que ficam obrigados a aceitar que o suplente assuma o mandato, mesmo que seja temporário.

Romário se candidatou para o cargo de Governador do Rio de Janeiro nas eleições de 2018, com isso conforme art. 56, CRFB/88⁷⁷.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Conforme o inciso I, se o candidato a Senador se eleger a Governador, não perderá o mandato, sendo que assume o suplente que não é conhecido, isso afronta diretamente a democracia, pois se ele não é sequer conhecido pela população como pode assumir um cargo onde o eleito é escolhido diretamente pelo voto, com isso grande parte da população termina sendo enganada pelo sistema eleitoral, o mais correto seria que na falta do candidato titular assumisse o segundo mais votado.

O sistema eleitoral se preocupa muito mais em perpetuar no poder quem já foi eleito do que a escolha da maioria, quando ocorre alguma votação para decidir sobre temas relevantes para os estados quem estará lá para votar se aprova ou não algum projeto são os senadores, porém quando o suplente assumir o cargo, como ele terá legitimidade para fazer a escolha que realmente interessa para a população de seu estado, se ele nem ao menos expor suas ideias no momento da campanha.

Outro grande problema do sistema eleitoral majoritário é em relação ao cargo de Presidente da República e seu Vice, pois os eleitores apenas se atenam ao projeto proposto pelo candidato a Presidente e em muitos casos o Vice nem participa ativamente das campanhas, com isso durante a campanha passa como um mero espectador, porém no caso de vitória na eleição o Vice ganha destaque, pois é a segunda pessoa que detém maior poder no país, e conforme foi presenciado nos últimos anos com o Impeachment de Dilma Rousseff que se iniciou em 31 de agosto de 2016, vindo a assumir a Presidência o Vice Michel Temer, que veio a governar o país até o final do mandato em 2018.

Embora o Presidente da República Michel Temer estava legalmente no poder, conforme art. 79, caput, CRFB/88⁷⁸: “Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente”, ele não teria legitimidade de representar a população que nem ao menos tinha ouvido as propostas de governo dele, com isso seu governo foi um fracasso, com muitos protestos por parte dos eleitores, tudo isso demonstra a fragilidade do

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

sistema eleitoral, e também demonstra ser através deles que se consegue manipular o poder.

Em países democráticos como é o Brasil existem diversas formas de escolha dos candidatos ao governo, sendo de grande valia ter conhecimento destes modos, pois vale ressaltar que no país busca-se achar um sistema que não tenha problema e que agrade a todos.

Tendo em vista que nossos sistemas embora já sejam bem evoluídos não é perfeito, por isso vale buscar comparar com os sistemas adotados em outros países, entre eles países desenvolvidos como é o caso dos Estados Unidos da América entre outros.

Quanto ao sistema adotado nos EUA, conforme reportagem⁷⁹, cabe destacar que para Presidente adotam o sistema conhecido como: “the winner takes it all” (o vencedor leva tudo) , onde elegem indiretamente o Presidente, pois o eleitor marca na cédula o nome de seu candidato, onde é escolhido através de um colégio eleitoral, conforme Jairo⁸⁰: “o colégio eleitoral é composto por 538 representantes (delegados), escolhidos nos 50 estados e na capital (Washington)”, e através desse sistema o candidato que receber mais votos acaba recebendo todos os votos daquele estado.

O candidato que receber mais de 50% dos Delegados é considerado eleito, tendo que atingir 270 Delegados.

Através desse tipo de eleição não quer dizer que o candidato que receber mais votos será eleito, pois sendo escolhido dentro de cada estado e sendo que o candidato que tiver maior número de votos leva todos os Delegados do estado.

Uma das grandes diferenças nas eleições americanas é que os eleitores não são obrigados a votar sendo facultativo o voto, diferente do Brasil que é facultativo em apenas alguns casos, com isso os americanos que votarem realmente tem interesse na política, e com isso a Democracia sai

⁷⁹ G1. **Eleições nos EUA**: entenda como funcionam as eleições nos estados unidos. 2008. G1, São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUL740676-15525,00-entenda+como+funcionam+as+eleicoes+nos+estados+unidos.html>. Acesso em: 06 jul. 2020.

⁸⁰ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Fgv, 2012. Kindle.

ganhando, pois, dessa forma o eleitor é respeitado, sendo concedida a opção e não a obrigatoriedade como é a regra no Brasil.

Com o voto facultativo os candidatos terminam além de propor seus planos de governo eles incentivam os eleitores a votarem, demonstrando a importância da política para o desenvolvimento do país. Quem pode votar nos EUA, conforme reportagem⁸¹: “Cidadãos norte-americanos; Cidadãos que atendem aos requisitos de residência de determinado estado (pessoas em situação de rua podem vir a votar); Cidadãos com mais de 18 anos”, com isso existem poucas regras para quem pode votar sendo realmente livre, além desses poucos requisitos vota que quer.

Embora sejam livres para votar ou não, os americanos realmente tem interesse e sabem da importância que é uma eleição, onde existe uma porcentagem pequena de cidadãos que deixam de votar, segundo reportagem⁸²: “com 160 milhões de votantes. Se o número se confirmar, terão votado 67% dos norte-americanos aptos a fazê-lo” com isso é uma porcentagem muito alta comparando que eles não têm obrigação de votar.

Um das características marcantes das eleições americanas embora sejam democráticas e teoricamente todos os partidos podem ter chance de vencer, existem apenas o partido democrata e o republicano que dominam as eleições.

Já o sistema eleitoral da Alemanha é Distrital Misto onde o líder da nação é chamado de chanceler. Esse sistema não é muito simples, pois tem características bem complexas, sendo considerado um sistema misto de duas fases, conforme reportagem⁸³: “a primeira é dividida entre os 299 distritos

⁸¹ ALVES, Maíra. **Corrida pela Casa Branca**: tudo o que você precisa saber para entender as complexas eleições dos eua. 2020. Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/11/4886213-tudo-o-que-voce-precisa-saber-para-entender-as-complexas-eleicoes-dos-eua.html>. Acesso em: 05 dez. 2020.

⁸² MILLER, Ethan. **Internacional**: eleições EUA: número de votantes na eleição 2020 é o maior em 120 anos. Eleições EUA: Número de votantes na eleição 2020 é o maior em 120 anos. 2020. Jornal do Comércio. Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/internacional/2020/11/764316-eleicoes-eua-numero-de-votantes-na-eleicao-2020-e-o-maior-em-120-anos.html. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁸³ DARIE, Marina. **Política Internacional**: 4 coisas que você precisa saber sobre as eleições na Alemanha. 4 coisas que você precisa saber sobre as eleições na Alemanha. 2017. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eleicoes-alemanha/>. Acesso em: 05 set. 2020.

eleitorais do país”, sendo que nessa fase o eleitor vota no candidato de sua preferência e é escolhido o qual receber mais votos.

Esta primeira fase conforme reportagem⁸⁴: “A primeira votação serve para que cada um dos 299 distritos alemães tenha representação no Bundestag, a Câmara Baixa do Parlamento”, pode ser comparado como a câmara dos deputados do Brasil.

Já na segunda fase o eleitor vota no partido, conforme consultoria legislativa⁸⁵: “o qual organiza a sua lista fechada no âmbito de cada um dos 16 estados, com os candidatos apresentados ao eleitor na sequência em que deverá ser eleito”, o partido que receber mais votos termina elegendo maior número de candidatos. Com isso, por exemplo, explica a reportagem⁸⁶, se um partido: “conquista três cadeiras diretas na primeira votação e dez na segunda votação, outras sete pessoas da lista do partido entrarão no Parlamento” com isso fica claro a complexidade e a importância destas duas fases.

O sistema alemão utiliza nessas duas fases os dois sistemas adotados no Brasil primeiramente utilizam o sistema proporcional e na sequência o majoritário.

⁸⁴ ISTOÉ. **Mundo**: como funciona o sistema eleitoral alemão. Como funciona o sistema eleitoral alemão. 2017. Istoé. Disponível em: <https://istoe.com.br/como-funciona-o-sistema-eleitoral-alemao/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁸⁵ PONTES, Roberto Carlos Martins; VAN HOLTHER, Léo Oliveira. **Consultoria Legislativa**: o sistema eleitoral alemão após a reforma de 2013 e a viabilidade de sua adoção no Brasil. O Sistema Eleitoral Alemão após a Reforma de 2013 e a Viabilidade de sua Adoção no Brasil. 2015. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes. Acesso em: 20 out. 2020.

⁸⁶ ISTOÉ. **Mundo**: como funciona o sistema eleitoral alemão. Como funciona o sistema eleitoral alemão. 2017. Istoé. Disponível em: <https://istoe.com.br/como-funciona-o-sistema-eleitoral-alemao/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi apresentada no capítulo 01 a democracia em alguns momentos turbulentos na história do país deixou até mesmo de predominar, porém, com árduas batalhas do povo brasileiro ela termina surgindo novamente, nos tempos atuais tem a previsão expressa na CRFB de 1988, e hoje não há possibilidade do país retroagir ou pelo menos temos que lutar para que esta conquista tenha ainda longos anos pela frente.

No segundo capítulo foi tratado sobre o sistema eleitoral proporcional e a afronta que existe com a democracia, nos tempos atuais principalmente na eleição de 2018 que por sinal foi à última eleição que utilizou a coligação partidária para o sistema eleitoral proporcional, sendo vedada já a partir da eleição de 2020 com a EC 97/2017.

Com a utilização das coligações partidárias ficou evidente que este sistema não tinha uma aplicação democrática e sim uma ilusão para os eleitores que em grande parcela não entendem como é aplicado os sistemas, na prática, sendo que inúmeros candidatos se elegeram sem ao menos terem sido os mais votados, com isso a distorção resta comprovada através de dados estatísticos dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, que possuem grande relevância para esta monografia, foi possível demonstrar com tabelas alguns dos candidatos que foram beneficiados pelo sistema eleitoral aplicado, onde os candidatos não eram eleitos apenas pela quantidade de votos recebidos e sim pela força que seu partido ou coligação possuíssem, com isso os eleitores não efetivaram realmente suas escolhas, contrariando a previsão legal do art. 1º, CRFB/88, que é um sistema democrático onde o povo tem o poder de escolha de seus representantes.

Já no capítulo 03 foi discorrido sobre o sistema eleitoral majoritário, que também afronta diretamente a democracia, pois embora seja eleito o candidato que receber mais votos, restou comprovado através de doutrinas de referência no assunto que a democracia é distorcida, pois, os candidatos, como exemplo para o senado, ao ser eleito leva consigo dois suplentes que não são sequer divulgados na campanha eleitoral e com isso no decorrer do mandato

podem ocupar o cargo principal, e não tendo legitimidade nenhuma, pois seguindo a democracia deveria ser escolhido pelo povo, porém ninguém os conhecia na campanha, deste modo não ganharam nenhum voto, como poderiam assumir o mandato.

Após discorrer sobre toda a sistemática utilizada para a escolha de nossos representantes políticos, resta comprovado que a democracia tem muitas distorções, que em grande parte advém através do modo como é feita a escolha do candidato eleito.

Conclui-se que o único modo de ter um país de governantes que realmente representam nossa vontade é através do interesse na política, buscar informações atualizadas de cada candidato e procurar estudar os sistemas eleitorais aplicados e o principal para que tudo isso possa dar certo é não ter o voto como uma obrigação e sim como um dos direitos mais importantes do cidadão.

REFERÊNCIAS

1º título eleitoral-1881. **Tribunal Superior Eleitoral**, 26/08/2019. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/titulo-eleitoral/1o-titulo-eleitoral-1881.>>

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 12ª. Edição. Salvador: Juspodivm, 2018.

ALVES, Máira. **Corrida pela Casa Branca**: tudo o que você precisa saber para entender as complexas eleições dos eua. 2020. Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/11/4886213-tudo-o-que-voce-precisa-saber-para-entender-as-complexas-eleicoes-dos-eua.html>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Mega.nz.

BIANCHI, Joana Salgado. **Reforma Política Brasileira**: uma análise a cerca do voto distrital. Erechim Rs: Deviant Ltda, 2017. Kindle.

BOBBIO, Norberto. **O FUTURO DA DEMOCRACIA**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. Mega.nz.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei Nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Código eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm.

BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm.

BRASIL. **Resolução nº 23.289, de 29 de junho de 2010**. TSE. Consulta coligação partidária, eleição majoritária, candidato a Governador e Senador da república. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232892010.htm>.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 11. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>.

CAMPOS, Juliana Cristini Diniz *et al.* **Democracia e Crise**: estudo de direito constitucional e filosofia política. São Paulo: Ciadoebook, 2017. Kindle.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9ª edição. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p.716.

CERQUEIRA; Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 2ª edição. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Le livros.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. São Paulo: Método, 2006, Mega.nz.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Mega.nz.

DARIE, Marina. **Política Internacional: 4 coisas que você precisa saber sobre as eleições na Alemanha**. 4 coisas que você precisa saber sobre as eleições na Alemanha. 2017. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eleicoes-alemanha/>. Acesso em: 05 set. 2020.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3ª. edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Forense, 2017. Mega.nz.

Estatísticas Eleitorais - Comparecimento e Abstenção. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

Estatísticas Eleitorais- Resultado Deputado Estadual RS. **TRE-RGS**, Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2ª Edição. Brasília/DF: TSE/SDI, 2005.

G1.**Eleições nos EUA**: entenda como funcionam as eleições nos estados unidos. 2008. G1, São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUL740676-15525,00-ENTENDA+COMO+FUNCIONAM+AS+ELEICOES+NOS+ESTADOS+UNIDOS.html>. Acesso em: 06 jul. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. Rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Mega.nz.

Grau de instrução. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

IMPRESSÃO. **Cálculo do Quociente Eleitoral e Partidário**. 2013. TRERS. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=7517>. Acesso em 06/12/2020.

ISTOÉ. **Mundo**: como funciona o sistema eleitoral alemão. Como funciona o sistema eleitoral alemão. 2017. Istoé. Disponível em: <https://istoe.com.br/como-funciona-o-sistema-eleitoral-alemao/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

JR., Caio Prado. **Evolução política do Brasil**. Brasiliense. Edição do Kindle.

KRAMER, Vandr . **Democracia**: os 11 pa ses mais democr ticos do mundo e o que eles t m a ensinar ao Brasil. 2020. Gazeta do Povo. Dispon vel em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/os-11-paises-mais-democraticos-do-mundo-e-o-que-eles-tem-a-ensinar-ao-brasil-6curwyfhxq0urxus1yhg93kt/>. Acesso em: 06 dez. 2020.

LIJPHART, Arend. **Modelos de Democracia**: desempenho e padr es de governo em 36 pa ses. 4. ed. Rio de Janeiro: Civiliza  o Brasileira, 2019. Kindle.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2 . Edi  o. Rev. atual. e ampl.. S o Paulo: Atlas, 2018. Mega.nz.

MARTINS, Rui. **Democratizar a Democracia**: democracia participativa, cidadania ativa, parsocialismo, e refunda  o dos partidos pol tico. S o Paulo: Ebook, 2019. Kindle.

MATGE, P mela Rubin. **Elei  es 2020**: 'essa   uma democracia que n o nos representa', diz candidata mais votada, que n o se elegeu. 2020. Dispon vel em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/essa-%C3%A9-uma-democracia-que-n%C3%A3o-nos-representa-diz-candidata-mais-votada-que-n%C3%A3o-se-elegeu-1.2277235>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O Livro Urgente da Pol tica Brasileira**, 3  Edi  o: Um guia para entender a pol tica e o Estado no Brasil (Locais do Kindle 2817-2818). Edi  o do Kindle.

MILLER, Ethan. **Internacional**: elei  es eua: n mero de votantes na elei  o 2020   o maior em 120 anos. Elei  es EUA: N mero de votantes na elei  o 2020   o maior em 120 anos. 2020. Jornal do Com rcio. Dispon vel em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/internacional/2020/11/764316-eleicoes-eua-numero-de-votantes-na-eleicao-2020-e-o-maior-em-120-anos.html. Acesso em: 02 dez. 2020.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Fgv, 2012. Kindle.

PINTO, Ana Estela de Sousa. GZH Mundo: tr s pa ses da uni o europeia deixam de ser democracias, aponta ranking. 2020. Dispon vel em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2020/05/tres-paises-da-uniao-europeia-deixam-de-ser-democracias-aponta-ranking-ck9x6ehji00k301p8f8r1mxek.html>.> Acesso em: 07 maio 2020.

PINTO, Djalma. **Anota  o sobre a legisla  o nas elei  es de 2018**. Fortaleza-Ce: Ebook, 2018. Kindle.

PONTES, Roberto Carlos Martins; VAN HOLTHE, L o Oliveira. **Consultoria Legislativa**: o sistema eleitoral alem o ap s a reforma de 2013 e a viabilidade de sua ado  o no brasil. O Sistema Eleitoral Alem o ap s a Reforma de 2013 e a Viabilidade de sua Ado  o no Brasil. 2015. C mara dos Deputados.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes. Acesso em: 20 out. 2020.

Prélot, Marcel. **Institutions politiques et droit constitutionnel**. Paris: dalloz, 1961.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**, Rio de Janeiro: Forense, 2000, pag. 04.

RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. 3ª edição. São Paulo: Publifolha, 2008. Le livros.

ROLLSING, Carlos; BUBLITZ, Juliana. **ELEIÇÕES MUNICIPAIS**: melo e manuela se enfrentarão no segundo turno da eleição à prefeitura de porto alegre. 2020. GZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2020/11/melo-e-manuela-se-enfrentarao-no-segundo-turno-da-eleicao-a-prefeitura-de-porto-alegre-ckhjw6xdr0003016gzf5b7pwu.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.371.

Votação de Luciana Genro e Jean Wyllys reabre debate sobre quociente eleitoral. **Câmara dos Deputados**. Publicado em 05/10/2010 - 18:01 no site: <https://www.camara.leg.br/noticias/143386-votacao-de-luciana-genro-e-jean-wyllys-reabre-debate-sobre-quociente-eleitoral/>.